PUBLICADO
23 / 12 / 2021
Responsável
Matrícula 1098

LEI Nº 2.035, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Proíbe construções com quatro pavimentos no âmbito do município do Ipojuca, e dá outras providências.

A Prefeita do Município do Ipojuca, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a construção de imóveis residenciais, não residenciais ou mistos com 4 (quatro) pavimentos, no âmbito do Município do Ipojuca.

Art. 2°. Na localização da faixa da orla de beira-mar do Município do Ipojuca só poderão ser construídos imóveis de até dois pavimentos, sendo térreo e primeiro andar, sem prejuízo de restrições mais severas previstas no Anexo VII, da Lei Municipal 1.490, de 06 de junho de 2008 (Plano Diretor), observado o plano de zoneamento de cada região.

Parágrafo Único. Fica definida a altura máxima de seis metros para as construções definidas no *caput*, considerada a distância tomada em metro linear entre a soleira do piso de ingresso ao imóvel e a linha horizontal passando pelo ponto mais alto da edificação, incluindo a medida da caixa D'água.

Art. 3°. Nas demais regiões do Município do Ipojuca só poderão ser construídos imóveis de até três pavimentos, sendo térreo, primeiro andar e segundo andar, sem prejuízo de restrições mais severas previstas no Anexo

VII, da Lei Municipal 1.490, de 06 de junho de 2008 (Plano Diretor), observado o plano de zoneamento de cada região

Parágrafo Único. Fica definida a altura máxima de nove metros para as construções definidas no *caput*, considerada a distância tomada em metro linear entre a soleira do piso de ingresso ao imóvel e a linha horizontal passando pelo ponto mais alto da edificação, incluindo a medida da caixa D'água.

Art. 4°. As construções de uso residencial dos tipos Residencial Multifamiliar Isolada, Residencial Unifamiliar em conjunto (Condomínio Horizontal) e Residencial Multifamiliar em Conjunto (Condomínio de Edifícios Verticais), independentemente da zona em que se localizem, deverão apresentar pelo menos uma vaga de estacionamento para cada unidade do estabelecimento, observadas as demais disposições relativas a matéria, previstas no Anexo VIII, da Lei Municipal 1.490, de 06 de junho de 2008 (Plano Diretor).

Art. 5°. As construções de uso não residencial, independentemente da zona em que se localizem e do tipo da atividade desenvolvida, deverão apresentar pelo menos uma vaga de estacionamento para cada trinta metros quadrados de área construída, ficando expressamente revogado o art. 55, da Lei Municipal n° 1.505, de 3 de dezembro de 2008, bem como o Anexo VIII, da Lei Municipal n° 1.490, de 06 de junho de 2008 (Plano Diretor), na parte que trata da matéria.

Art. 6°. As construções de Uso Misto deverão atender os requisitos para cada uso, seguindo as disposições dos artigos 4° ou 5° dessa Lei, conforme o uso seja residencial ou não residencial, respectivamente.

Art. 7º. O descumprimento das normas dessa Lei acarretará a aplicação de infrações e penalidades, que serão previstas em Lei específica.

Art. 8°. Fica proibido o parcelamento do solo, previsto no art. 248, da Lei Municipal n° 1.490, de 06 de junho de 2008 (Plano Diretor).

Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ipojuca/PE, 23 de dezembro de 2021.

CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca

CHANCELAS:

MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA
Procurador Geral do Município de Ipojuca

GEORGE DO RÊGO BARROS
Secretário de Meio Ambiente e Controle Urbano